



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**1ª Vara Federal de Uberlândia**

Avenida Cesário Alvim, 3.390 - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3818 - www.trf6.jus.br - Email: 01vara.ubi@trf6.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6015075-68.2024.4.06.3803/MG**

**IMPETRANTE:** TAMTAUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

**IMPETRADO:** PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TAMTAUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA** (CNPJ n. 28.231.866/0001-22), buscando provimento judicial, em sede liminar, *inaudita altera pars* (sem ouvir antes a outra parte), para “**compelir a Autoridade Impetrada a assegurar o direito da Impetrante de realizar a Transação pelos Editais PGDAU nº 06 e 07 de todos os seus débitos que passaram a ser exigíveis 90 dias ou mais antes do marco temporal dos referidos Editais, 01/08/2024.**”

Para tanto, sustenta que: (i) vem enfrentando problemas financeiros desde meados do ano de 2023, quando não conseguiu arcar com diversas pendências, entre elas, as tributárias; (ii) ainda no decorrer do ano de 2023, por possuir dívidas tributárias em aberto, foi notificada da sua exclusão do regime especial do Simples Nacional a partir de 2024; (iii) apesar dos diversos esforços empreendidos, não conseguiu regularizar seus débitos a tempo, pelo que, no início do corrente ano, seu pedido de retorno ao regime simplificado foi indeferido; (iv) em consequência, sua situação financeira se deteriorou ainda mais, em razão do expressivo aumento da sua carga tributária e do seu endividamento, não tendo conseguido se regularizar por meio dos parcelamentos ordinários em virtude das altas parcelas; (v) como única e última alternativa viável para se regularizar e conseguir retornar ao regime mais benéfico do Simples Nacional, tentou a adesão à transação tributária pelos Editais n. 06 e 07 (de 01.11.2024), contudo, verificou que o sistema não permitiu realizar a adesão, pois seus débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não foram inscritos em dívida ativa antes de 01.08.2024, data limite estipulada pelos referidos Editais; (vi) contudo, isso só ocorreu por falha da própria impetrada, que não observou o prazo legal para a realização da inscrição do débito; (vii) se mostra totalmente ilegal, desarrazoado e não isonômico obstar a realização da adesão ao Edital de Transação com fundamento na inobservância de ato de responsabilidade exclusiva da impetrado, de caráter totalmente vinculativo; (viii) ela possui quase todos os requisitos para realizar a adesão ao edital, inclusive a sua Capacidade de Pagamento (CAPAG) classificada na categoria “c”, o que permitiria, portanto, os referidos descontos e prazo prologando para parcelamento; (ix) no entanto, ela carece de um único requisito: todos seus débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 30.09.2024, após, portanto, a data limite dos Editais PGDAU n(s) 07 e 06 (01.08.2024); (x) a maior parte dos seus débitos (97%) passou a ser exigível antes de 03.05.2024 (90 dias antes da data limite dos Editais - PORTARIA ME n. 447/2018).

É o relatório. Decido.

Nesse contexto, o direito da impetrante revela-se razoável, porquanto, consoante pacífica jurisprudência no sentido de que em se tratando “... de imposição de uma obrigação de fazer à repartição fazendária, representada pelo encaminhamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição no Livro da Dívida Ativa, com vista à obtenção de tratamento mais favorável aos débitos fiscais titulados pela contribuinte, mediante parcelamento.

Conforme foi ressaltado na petição inicial e observado nos autos, os débitos tributários da impetrante, a despeito de estarem exigíveis há mais de 90 dias da data de 01.08.2024, prazo final para aderir à transação prevista nos Editais n. 06 e 07, de 01.11.2024, só foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), pela PGFN, em 30.09.2024, o que lhe impossibilitou a pretendida adesão.

Entretanto, não se pode admitir que, em virtude da inobservância do prazo de 90 dias para o encaminhamento dos débitos à PGFN para inscrição em DAU, previsto no art. 2º da Portaria MF n. 447/2018, o impetrante seja alijado dessa oportunidade de regularizar sua situação fiscal, em bases mais razoáveis, por força de inexplicável inércia, seja da Receita Federal do Brasil em encaminhar os débitos para a inscrição em DAU, seja da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrevê-los.

Ocioso salientar que, sem a proteção judicial, a impetrante ainda ficaria exposta - o que é pior - ao ajuizamento de execução fiscal, além de ficar impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN), com todos os prejuízos daí decorrentes, bem como de optar, novamente, pelo regime tributário do Simples Nacional.

Em outras palavras, se o Ministério da Economia houve por bem em implementar um programa de incentivo à regularização de débitos tributários, mediante parcelamento facilitado, não soa justo ou razoável que a burocracia ou a demora de processamento dos pleitos preparatórios de inscrição na dívida ativa resultem, na



prática, em perda dessa oportunidade para o contribuinte confesso, ansioso para atingir o status de empresa regular com o Fisco Federal” (TRF 1ª Região, Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, 1025258-86.2021.4.01.3300, PJE 22/06/2022 PAG).

O *periculum in mora* (perigo da demora), por sua vez, está presente justamente diante da iminência dos supracitados prejuízos ao impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que possibilite, imediatamente, à impetrante transacionar seus débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União e exigíveis há 90 dias ou mais da data final de adesão prevista nos Editais PGDAU n. 06 e n. 07/2024.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Notifique-se. Intimem-se.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380001182907v2** e do código CRC **51a9cbe6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): OSMANE ANTONIO DOS SANTOS  
Data e Hora: 17/12/2024, às 11:4:27

---

6015075-68.2024.4.06.3803

380001182907.V2